



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.914353/2012-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.778 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de agosto de 2023  
**Recorrente** NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 27/10/2009

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de conversão em diligência, suscitada de ofício pela relatora, e, por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão n.º **10-66.265**, proferido pela 3ª Turma da DRJ/POA, que decidiu pela não reconhecimento do direito creditório do PERDCOMP n.º 35679.97943.190810.1.3.04-0847, já que o contribuinte não conseguiu apresentar a certeza e liquidez do seu direito creditório.

Não obstante ser sucinto e tendo em vista a baixa complexidade do processo, adota-se o relatório da decisão de primeira instância:

O estabelecimento acima identificado apresentou PER/DCOMP n.º 35679.97943.190810.1.3.04-0847 com crédito resultante de pagamento indevido ou a maior e solicitou compensação de tributos. Em Despacho Decisório Eletrônico – DDE – de 05/11/2012 (fl. 02), não foi homologada a compensação declarada, devido à inexistência de crédito. Tal foi em decorrência de análise que constatou que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte (filial 0005-08), não restando crédito disponível para compensações dos débitos informados.

Cientificado do Despacho Decisório via edital (fls. 05/06) afixado em 05/03/2013 com desafixação marcada para 20/03/2013, o contribuinte apresentou, em 18/12/2012, Manifestação de Inconformidade (fls. 12/21) acompanhada de documentos.

Em suas razões alega que informou equivocadamente débito em DCTF em valor superior ao apurado no período conforme sintetizado abaixo:

Que conforme se constata no quadro acima, o valor apurado de IPI no período de setembro/2009 foi de R\$ 26.418,92 tendo, porém, sido informado em DCTF e recolhido o montante de R\$ 52.837,84, resultando em pagamento a maior/indevido.

Pugna pela busca da Verdade Material.

Busca demonstrar a comprovação do alegado com as informações prestadas no Livro de Apuração do IPI e na DIPJ/2010, bem como, anexa a evidência dos registros fiscais do período (setembro/2009).

Protesta pela juntada posterior de provas.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, alegando “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”. E, para o referido caso, a DCTF é uma obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário. Portanto, considerando-se que a última declaração do contribuinte é da existência de um débito de IPI ratificando os motivos que ensejaram a emissão do DDE, é de se denegar sua Manifestação.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 04/05/2020, interpôs Recurso Voluntário em 11/08/2020 repisando os argumentos já apresentados em sede de 1ª instância, além de apresentar documentação comprobatória através de planilhas contábeis, DIPJ e comprovantes de arrecadação que, em tese, reiteram o direito apresentado em DCTF.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-002.778 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.914353/2012-06

## Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

Em atenção ao artigo 6º da Portaria RFB n.º 543/2020 que suspendeu os prazos em razão da pandemia covid-19, o Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de PERDCOMP 35679.97943.190810.1.3.04-0847, referente ao período de setembro de 2019, a Recorrente realizou a **apuração de IPI** e verificou um saldo devedor de R\$26.418,92 (vinte e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e dois centavos).

A decisão de primeira instância corretamente esclarece que a empresa declarou um débito de IPI referente à filial 0005-08 no valor de R\$ 52.837,84 que seria quitado via pagamento. Portanto, o despacho decisório estava correto quando de sua emissão. Posteriormente, em sua Manifestação de Inconformidade apresentada em 18/12/2012, alega erro na DCTF, informando que o valor teria sido informado a maior. Porém, em DCTF 100.2009.2014.1820454938 recebida em 17/09/2014, portanto, após sua Manifestação de Inconformidade, a empresa continuou confessando o valor declarado anteriormente, com a mesma forma de pagamento.

De fato, existe vasta jurisprudência neste Conselho permitindo que a retificação da DCTF seja recebida após o despacho decisório. Inclusive, esta mesma julgadora se posiciona a favor desta corrente neste Tribunal Administrativo, uma vez que o **mero equívoco de preenchimento de obrigação acessória, não justifica o cancelamento do crédito e a não homologação da compensação realizada pela Recorrente**, desde que acompanhada dos devidos documentos comprobatórios que reiterem o direito do contribuinte.

No entanto, os referidos documentos comprobatórios só foram apresentados pelo contribuinte em sede recursal.

Sendo assim, analiso a situação em questão.

**Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, é posicionamento desta julgadora que estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado**

No caso vertente, o recorrente alega que o crédito surgiu a partir da reapuração da base de cálculo das contribuições fiscais, conforme informado na DCTF retificadora e embasado na documentação juntada, o que caracterizaria o recolhimento a maior da contribuição.

Juntou em sede recursal, às fls. 137-210, planilhas contábeis, DIPJ e comprovantes de arrecadação que, em tese, reiteram o direito apresentado em DCTF.

Assim, no caso concreto, as informações colacionadas são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, mas foram utilizados como fundamento para aquela decisão, competiria à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, mas nova documentação comprobatória mais completa só foi apresentada em sede recursal.

Ante ao exposto, entendo que seria hipótese de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem com o objetivo de apurar o valor devido, do período de apuração supracitado, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados.

No entanto, sendo vencida por este colegiado neste pedido de diligência e não havendo prova a ser aceita, já que, pelo entendimento da maioria deste Colegiado, haveria ocorrido o instituto da preclusão, entendo que o pedido deve ser indeferido.

Sendo assim, tendo em vista que não prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de restituição do crédito pleiteado em momento oportuno.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta